

AÇÃO DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM, UM ILUSTRE QUASE DESCONHECIDO JURÍDICO

Telmo Ferreira Junior

*Acadêmico em Direito e integrante do Programa de Iniciação Científica – PIC, pela
Universidade Paranaense – UNIPAR, (Brasil).*

telmo.junior@edu.unipar.br

Bruno Smolarek Dias

*Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI – SC, (Brasil).
Professor no Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade
Paranaense, UNIPAR, (Brasil).*

professorbruno@unipar.br

O resumo tem por objetivo analisar os procedimentos e legalidade da aplicação das forças armadas em ações ou como são chamadas no meio militar missões de garantia de lei e da ordem, dentro do prisma da legislação constitucional e infraconstitucional, para a manutenção e proteção das instituições e poderes democráticos e manutenção da lei e da ordem dentro do território nacional. Esclarecer a legalidade do emprego das forças militares dentro do território nacional, para a manutenção da democracia, defesa da pátria, manutenção de nossos poderes constituídos, usando dentro dos preceitos constitucionais a força necessária, para internamente proteger os nacionais de ameaças e violência, garantindo a democracia, a lei e a ordem em nossa nação.

Palavras-chave: Garantia. Lei. Ordem. Constituição. Democracia.

O resumo tem por objetivo analisar os procedimentos e legalidade da aplicação das forças armadas em ações ou como são chamadas no meio militar missões de garantia de lei e da ordem, dentro do prisma da legislação constitucional e infraconstitucional, para a manutenção e proteção das instituições e poderes democráticos e manutenção da lei e da ordem dentro do território nacional.

Num cenário Nacional, diante das constantes tentativas de desmoralização das instituições responsáveis pela segurança pública, seja por ideologias equivocadas que tentam desacreditá-las ou pela atuação do crime organizado cujas investidas são assistidas com indiferença e omissão. Omissão não dos heroicos agentes da segurança pública que são lançados diariamente as ruas motivados unicamente pelas convicções pessoais e sustentam a duras penas ao povo a que servem a falsa sensação de segurança que permite

que aqueles que estão no poder, possam conduzir os seus estimados mandatos, como se tudo estivesse bem.

Neste viés da segurança, como todo problema, buscam-se respostas através do estudo das origens desta anomalia social que compromete consideravelmente a paz interna de nosso país.

O objetivo principal deste trabalho é adentrar no escopo jurídico da manutenção da ordem interna do país, buscando também, entender os conceitos que naturalmente levam a sociedade às divergências internas que seriam o estopim dos conflitos, como os Objetivos Nacionais, Fundamentais e de Governo que resultam das aspirações antes exclusivas de grupos que viviam isolados no território nacional e agora necessitam de uma direção única para coexistirem, mantendo a identidade de nosso povo em situações conjunturais, ou em longo prazo.

Independente do grau de gravidade, sempre que houver óbices a conquista dos objetivos supracitados, haverá conflito, e para que os conflitos gerem consenso dentro da ordem, existe a força.

Justifica-se a escolha do tema para apresentar que esta Força não é débil, existe dentro de nossa Carta Magna, ou seja, a luz da legalidade, instituições que detém a missão de garantir internamente, a lei e a ordem seguindo exatamente as previsões legais que regem seu emprego.

O tema é relevante ao direito constitucional, ao direito Penal militar, haja vista que, a luz da Constituição Federal se estabelece aqui alguns pontos essenciais, como o emprego das Forças Armadas da Garantia da Lei e da ordem, e papel dos agentes que nela atuarão.

Em um primeiro momento busca-se esclarecer que as instituições democráticas, em situações extremas, podem se tornar inoperantes ou insuficientes diante de uma situação adversa.

Surge neste momento a “ultima ratio Regis”, onde historicamente as Forças Armadas, além de seu papel de defesa externa exerce a função de garantir a lei e a ordem. Esta missão não é de agora, ela evoluiu juntamente com a Constituição Federal desde 1824.

Mas para que não fique oculta a atuação das Forças Armadas e não se crie neste cenário a sensação de um poder paralelo, golpe de estado, ou qualquer ideia que gere dúvidas da credibilidade de onde são emanadas as ordens, é que se faz necessário conhecer o itinerário jurídico para tal decisão.

Duas vertentes constitucionais se apresentam neste momento, a defesa interna e a defesa externa. Neste trabalho será apresentado somente o emprego das Forças Armadas no cenário interno, no entanto, é importante dar ciência da existência dos dois Conselhos distintos que definem seu emprego. O Conselho da República voltado a gerenciar instabilidade das instituições democráticas, ou seja, atuação interna e o Conselho de Defesa Nacional, voltado à defesa da soberania nacional e do Estado democrático.

Num segundo momento, para se compreender quais os conceitos que consolidam os pilares de uma sociedade soberana, conceitua-se a Segurança Nacional, Segurança Interna, Segurança Pública e conceitos que dão a exata noção dos quais são os limites do Estado, para que o mesmo conclua a respeito de sua real situação.

Para esta avaliação existem duas hipóteses: situação de normalidade e situação de não normalidade, que poderão ocorrer ou não, ao acionamento dos conselhos citados anteriormente.

Quando uma das decisões do conselho for a Intervenção Federal, pelo Emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem abre-se um leque de ordenamentos jurídicos que balizam esta atuação.

Por fim, ainda como, parte deste trabalho são apresentados os amparos legais que delimitam a atuação das Forças Armadas na Garantia da lei e da ordem, sempre respeitando a pirâmide responsável pela hierarquia dos ordenamentos jurídicos.

Torna-se evidente que o assunto é amplo e passível de discussão, pois, onde se envolve o braço armado de um povo não se pode haver dupla interpretação da lei sob pena, de em meio á adversidade se crie um poder paralelo, fruto de um uso político dessas ações que podem gerar também uma banalização de um instrumento tão nobre de nossa democracia.

Ao mesmo tempo em que a legislação que trata a respeito do assunto, tem demonstrado constante evolução conforme os acontecimentos, por outro lado, lacunas de interpretação jurídica necessitam serem preenchidas para evitar interpretações, as quais inclusive de agressão armada aos nacionais, o que esta fora do âmbito jurídico e que a dúvida seja banida totalmente, daqueles que atuarem nestas ações, restando o desejo de que os operadores do direito conheçam a fundo as operações de garantia da lei e da ordem e promovam de maneira pratica e eficaz a aplicação desse instituto para a defesa da manutenção da democracia em nossa tão vilipendiada pátria amada Brasil.

SEGURANÇA E DEFESA

A segurança é um direito inviolável previsto na Constituição Federal, é definido como uma necessidade, que implica na tranquilidade, confiança e na garantia de que a nação necessita, para que exista a sensação de proteção, para que não se macule a existência de crenças, valores, bens essenciais e instituições. A coexistência das obrigações e responsabilidades do Estado e os direitos e deveres do cidadão deve ser a constante, que acompanha os destinos da nação. O caput do artigo 5º da Constituição Federal preceitua que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

O Estado é o guardião do bem-estar da nação, e para isso possui exclusividade no poder de coerção através dos ordenamentos jurídicos.

Se por um lado a segurança está associada a um estado, a uma sensação, por outro ela precisa ser materializada quando da existência de qualquer tipo de ameaça definida, através de uma ação, um ato dirigido, surge então o termo Defesa.

A segurança é mais abrangente, visa à inviolabilidade das instituições, fazendo com que estas se moldem aos aspectos psicossociais, a preservação do desenvolvimento e a estabilidade política interna.

Vejamos, então, diferentes conceitos relacionados à segurança e à defesa.

SEGURANÇA NACIONAL

Segurança nacional é a garantia de que a nação, por meio de ações políticas, econômicas, psicossociais, militares e científicas tecnológicas supera os antagonismos à conquista e à manutenção dos objetivos nacionais.

Quando a nação sofre antagonismos de qualquer origem, forma ou natureza, situada no domínio das relações internacionais, o problema é de segurança externa.

Se, porém, esses antagonismos manifestam-se ou produzem efeitos no âmbito interno do país, o problema é de segurança interna.

A estratégia nacional de defesa prevê na EM Interministerial no 00437/md/sae-pr que a Segurança Nacional contribui para o incremento do nível de Segurança Nacional:

Todas as instâncias do Estado deverão contribuir para o incremento do nível de Segurança Nacional, com particular ênfase sobre:

- o aperfeiçoamento de processos para o gerenciamento de crises;
- a integração de todos os órgãos do Sistema de Inteligência Nacional (SISBIN);
- a prevenção de atos terroristas e de atentados massivos aos Direitos Humanos, bem como a condução de operações contra-terrorismo, a cargo dos Ministérios da Defesa e da Justiça e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI-PR);
- as medidas para a segurança das áreas de infra-estruturas críticas, incluindo serviços, em especial no que se refere à energia, transporte, água e telecomunicações, a cargo dos Ministérios da Defesa, das Minas e Energia, dos Transportes, da Integração Nacional e das Comunicações, e ao trabalho de coordenação, avaliação, monitoramento e redução de riscos, desempenhado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR);
- as medidas de defesa química, bacteriológica e nuclear, a cargo da Casa Civil da Presidência da República, dos Ministérios da Defesa, da Saúde, da Integração Nacional, das Minas e Energia e da Ciência e Tecnologia, e do GSI-PR, para as ações de proteção à população e às instalações em território nacional, decorrentes de possíveis efeitos do emprego de armas dessa natureza;
- as ações de defesa civil, a cargo do Ministério da Integração Nacional;
- as ações de segurança pública, a cargo do Ministério da Justiça e dos órgãos de segurança pública estaduais;
- o aperfeiçoamento dos dispositivos e procedimentos de segurança que reduzam a vulnerabilidade dos sistemas relacionados à Defesa Nacional contra ataques cibernéticos e, se for o caso, que permitam seu pronto estabelecimento, a cargo da Casa Civil da Presidência da República, dos Ministérios da Defesa, das Comunicações e da Ciência e Tecnologia, e do GSI-PR;
- medidas de defesa contra pandemias; e
- o atendimento aos compromissos internacionais relativos à salvaguarda da vida humana no mar e ao tráfego aéreo internacional, a cargo do Ministério da Defesa, por intermédio dos Comandos da Marinha e da Aeronáutica, respectivamente, e do Ministério das Relações Exteriores; (Disponível em <https://www.defesa.gov.br/>).

Em qualquer circunstância, contudo, os problemas que interessam à segurança nacional ficam relacionados aos antagonismos, ou seja, aos óbices que verdadeiramente dificultam ou impedem a conquista e a manutenção dos objetivos nacionais.

É uma generalização inaceitável a colocação de incidentes menores da vida de uma nação sob a égide da segurança nacional, seria uma usurpação de um poder tão nobre.

SEGURANÇA INTERNA

É a garantia de superação da nação, no âmbito interno do País, dos antagonismos que se apresentam na conquista da manutenção dos objetivos nacionais, por meio de ações políticas, econômicas, psicossociais, militares e científico-tecnológicas.

Sendo assim a segurança interna é pressuposto fundamental para o bom funcionamento da segurança pública.

SEGURANÇA PÚBLICA

Trata-se da manutenção da ordem pública interna, no sentido de resguardá-la contra violações de toda espécie, à exceção daquelas que configuram antagonismos.

O artigo 144 § 7º da Constituição federal descreve que “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”

Trata-se da garantia proporcionada aos integrantes de toda a nação no que diz respeito à segurança individual e comunitária, mediante a aplicação do Poder de Polícia, encargo do Estado.

Complementando a ideia de ordem pública, ASSIS (2009, p. 230) define:

É o estado de organização em que deve seguir a sociedade; com uma constituição boa e que seja cumprida; e principalmente, com a liberdade necessária para qualquer um progredir em suas aspirações; e a certeza de que, aqueles que tentem prejudicar essa harmonia sejam corrigidos pela lei [grifos do autor].

Este conceito refere-se à manutenção da ordem pública interna, através da proteção, estabilidade de situação ou pessoa.

Deve-se priorizar sempre os direitos individuais da pessoa humana, este é o primeiro passo para que o poder responsável pela ordem pública adquira respeito legítimo por parte da população civil.

A Constituição Federal em seu art.144 apresenta a seguinte composição:

Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II polícia rodoviária federal

III polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

As instituições responsáveis por essa atividade atuam no sentido de inibir, neutralizar ou reprimir a prática de atos socialmente reprováveis, assegurando a proteção coletiva e, por extensão, dos bens e serviços.

Atualmente as funções de prevenção do crime, policiamento ostensivo e ressocialização dos condenados estão divididos entre o Estado, a sociedade e a iniciativa privada.

A segurança pública, no que tange a segurança do estado, não está consolidada, porém, toda política que vise sua otimização deve ser feita a luz da Constituição Federal, sob pena de se tornar permeável os limites que separam a necessidade da ordem pública e a dignidade da pessoa humana.

Há uma grande deficiência nas chamadas Políticas de Segurança aplicadas em nosso sistema e convém neste ponto, realçar que em todo o país a manutenção da segurança interna, deixou de ser uma atividade monopolizada pelo Estado.

DEFESA PÚBLICA

A defesa pública é responsável por manter a ordem pública, através do cumprimento das Leis, contrapondo-se a qualquer ato atentatório a ordem pública sem que os antagonismos deixem de existir.

De acordo com o Manual da Escola de Guerra (2008, p. 63), “Defesa Pública é o conjunto de medidas, atitudes e ações, coordenadas pelo Estado, mediante aplicação do Poder de Polícia, para superar ameaças específicas à Ordem Pública.” Desta forma estará garantido o cumprimento das leis e da manutenção da ordem pública.

PODER DE POLÍCIA ENQUANTO PODER COERCITIVO

O poder de polícia e a expressão do poder coercitivo do Estado, este poder se apresenta interferindo na conduta das pessoas que compõem a sociedade.

O Código Tributário Nacional apresenta uma brilhante definição do Poder de Polícia, que em seu artigo 88 nos diz:

Considera-se poder de policia atividade da administração publica que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse publico concernente à segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização

do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Esta interferência nada mais é que o controle sobre o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. No interesse público, visualizamos dentro das necessidades que emergem dentro do poder de polícia suas ramificações, sejam elas de ordem Moral, na saúde, no meio ambiente, na defesa do consumidor, do patrimônio cultural e da propriedade.

Diante deste leque de necessidades entende-se o porquê da variedade da polícia administrativa, onde se pode elencar a polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito etc.

A sociedade precisa deste poder para que haja o uso da força do Estado contra aqueles que de maneira infundada reagem à coexistência com as regras.

É importante salientar que este poder é mais complexo do que se imagina, levando-se em consideração o dia-a-dia que estas atividades impõem a seus agentes.

Voltando ao artigo 144 Constituição federal de 1988 que trata dos órgãos responsáveis pela segurança pública, é importante salientar o que esta constando no parágrafo 7º “A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”.

Quando a constituição determina que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, neste momento ela se refere não só a Lei Estadual, mas também a Lei Federal, respeitando os limites da competência, ressalvada, a competência da União, para estabelecer normas gerais, tanto para as policias militares, quanto para as policias civis, respectivamente quando se trata dos artigos 22, XXI e 24 XVI da Constituição Federal de 1988.

Vê-se nos artigos supracitados os seguintes textos:

Art.22. Compete privativamente a união legislar sobre:

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Observa-se neste caso o nível de ingerência por parte da União na Gestão das polícias. Levando a reflexão dos benefícios e desvantagens.

Já o artigo 24, inciso XVI, nos apresenta:

Art.24. Compete a união, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Neste caso resta a dúvida sobre quem de fato é mais ativo em benefício das polícias civis.

As organizações policiais, seja militar ou civil, estão presentes em nossa sociedade para preservar a ordem pública. Esta legitimidade se dá quando ela recebe do Estado este poder de polícia.

INTERVENÇÃO FEDERAL

Se observarmos a Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 18, identificamos situações em que a União permite aos estados e municípios, autonomias que fazem com a dinâmica do desenvolvimento dos mesmos não sejam barradas por uma possível intransigência Federal.

Diferente do passado, o Brasil vem conseguindo desenvolver suas regiões, cada uma com suas peculiaridades e diferenças, mas desta vez sem as revoluções internas que afrontam a Unidade Territorial.

No entanto mesmo inexistido a ameaça do desmembramento do território nacional para a Criação de outros Estados Nacionais e até mesmo de ações que poderiam levar a tal cenário, existem problemas que os Estados da União não são capazes de resolver com os próprios meios.

Esta incapacidade reside na insuficiência dos meios e pessoal de que dispõe os Estados da União para o enfrentamento de diversas situações que como estudamos no capítulo anterior surgem dos antagonismo que constituem óbices para o desenvolvimento do País.

A Constituição Federal trata da Intervenção Federal no seu artigo 34, sendo que o referido artigo não deixa dúvidas quanto às situações que a justificam:

Art. 34 - A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra; III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

- a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
- b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Para fins de planejamento e decisão, as situações que definem ou não o cenário da Intervenção Federal podem ser classificadas em situações de normalidade e de não-normalidade.

SITUAÇÃO DE NORMALIDADE

É aquela em que os indivíduos, os grupos sociais e a Nação sentem-se seguros para concretizar suas aspirações, seus interesses e seus objetivos, porque o Estado, em seu sentido mais amplo, mantém a Ordem Pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio sem a necessidade de valer-se dos instrumentos específicos previstos na Constituição Federal através da Intervenção Federal, Estado de Defesa e Estado de Sítio.

Não há como mensurar uma sociedade que se considera livre sem o devido respeito às normas, e em consequência, a uma justiça eficiente, pilar da democracia.

SITUAÇÕES DE NÃO NORMALIDADE

As situações de não normalidade se dividem em: Grave comprometimento da ordem pública Grave e iminente instabilidade institucional e Grave comoção de repercussão nacional.

GRAVE COMPROMETIMENTO DA ORDEM PÚBLICA

Quando ocorre o esgotamento dos instrumentos destinados a preservação da ordem pública, sugerindo comprometimento na esfera das unidades da federação, ameaçando a incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado. Segundo o art.

34, III da Constituição Federal. “A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...) III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;”

Neste momento há justificativas para uma intervenção das Forças Armadas, são exemplos destas ações: greves ilegais em setores essenciais; saques; ocupações ilegais de propriedades públicas e privadas; invasões de terra; bloqueios de ruas e estradas; sequestros; terrorismo seletivo; narcotráfico; crime organizado; combinação de duas ou mais ações anteriores, que caracterizem a desestabilização do poder estadual.

Nesse caso, os poderes constitucionais e suas instituições ainda mantêm seu livre exercício.

GRAVE E IMINENTE INSTABILIDADE INSTITUCIONAL

O art. 34, IV da Constituição Federal preceitua que: “A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...) IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação”.

Abrange todos os tipos de ação que, por sua natureza, origem, amplitude, potencial e vulto, sejam de tal ordem que possam vir a comprometer o livre exercício dos Poderes Constitucionais e de suas Instituições.

GRAVE COMOÇÃO DE REPERCUSSÃO NACIONAL

Abrange todos os tipos de ação que, por sua natureza, origem, amplitude, potencial e vulto, sejam de tal ordem que possam vir a comprometer a integridade territorial ou a soberania nacional.

Nesse sentido, preceitua o art. 34, I da Constituição Federal que “A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: I - manter a integridade nacional.”

DECRETAÇÃO E EXECUÇÃO DA INTERVENÇÃO FEDERAL

Não diferente das outras ações constitucionais. A intervenção federal tem um caminho legal a ser seguido.

Observa-se que os Conselhos são órgãos de consulta, pois o Presidente da República não tem obrigação de concordar com os respectivos pareceres, desta forma permanecendo a independência do poder executivo.

ESPÉCIES DE INTERVENÇÃO FEDERAL

A intervenção federal na definição de LENZA (2008, p. 279-280): pode ser espontânea, provocada por solicitação, provocada por requisição e provocada condicionada ao provimento de representação.

Na espontânea o Presidente da República age de ofício, quando das situações previstas no art.,34, I, II, III e V.

Quando provocada por solicitação, visualizamos a situação elencada no art.34, I, primeira parte, quando coação ou impedimento recaírem sobre o poder legislativo ou Poder Judiciário, impedindo o livre exercício dos aludidos Poderes nas unidades da Federação, esta dependerá de solicitação do Poder legislativo ou Poder Executivo.

A provocada por requisição configura o estabelecido pelo art. 34, IV, combinado com o art.36, I, segunda parte, onde se a coação for exercida contra o Poder judiciário, a decretação da intervenção federal dependerá de requisição do Supremo Tribunal Federal; art. 34, IV, segunda parte, combinado como art.36, II, no caso de desobediência a ordem ou decisão judicial, a decretação dependerá de requisição do STF, STJ ou do TSE, de acordo coma matéria.

A provocada condicionada ao provimento de representação nos reporta ao art.34, VII combinado co o art.36, III, primeira parte, onde ocorre ofensa aos princípios constitucionais sensíveis, previstos no art.34, VII, da Constituição Federal de 1988, a intervenção federal dependerá de provimento, pelo STF de representação do Procurador Geral Da República através de uma ADIN interventiva, o art. 34, VI, primeira parte, combinado com o 36, III, segunda parte é usado para prover e execução da lei federal quando pressupondo recusa a execução de lei federal, onde a intervenção federal dependerá de provimento de representação do procurador geral da República ao STF.

Finalizando a ideia de Intervenção, é importante perceber que a independência dos poderes permite que a necessidade de intervenção não seja passível de obstrução resultante de interesses escusos, garantido assim a ação democrática da União nos Estados quando necessário.

AÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM

Traçamos um parâmetro claro nesse capítulo, entre Ações de Garantia da Lei e da Ordem, com a intervenção federal tratada no capítulo anterior.

Ações de Garantia da Lei e da Ordem são baseadas em um amplo Rol dos ordenamentos jurídicos.

Neste capítulo estão presentes ordenamentos jurídicos que dão o devido amparo legal para as operações de Garantia da Lei e da Ordem que se desenvolvem nos dias de hoje. Para que se compreenda a subordinação destas ações, e se possa afirmar sua legalidade, devemos sempre apreciá-las a luz da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 142.

HIPÓTESES DE EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS NA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM

A atuação coordenada das Forças Armadas e dos Órgãos de Segurança Pública na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, possui caráter excepcional, episódico e temporário.

Ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República quando esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O planejamento será elaborado e executado no contexto da Segurança, para fazer face aos óbices decorrentes das ações que comprometem a Lei e a Ordem.

A atuação da Força Terrestre ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, depois de esgotados os instrumentos destinados preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e o patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal de 1988, inclusive no que concerne às Polícias Militares, quando, em determinado momento, indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

Afirma ASSIS (2009, p. 158):

Todavia, as Forças Armadas poderão atuar nesse campo, de Forma episódica, em área preestabelecida e por tempo limitado, desempenhando atividades de caráter preventivo e repressivo necessárias ao cumprimento e ao bom resultado das operações, desde que os órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio não mais puderem cumprir as suas funções constitucionais, ou serem indispensáveis, inexistentes ou insuficientes.

Do exposto, fica evidente a necessidade e a eficácia destas ações, porém é cristalino o entendimento de que tal emprego deve possuir "precisão cirúrgica" da legalidade.

A decisão presidencial para o emprego das Forças Armadas nessa situação poderá ocorrer diretamente por sua própria iniciativa ou por solicitação dos chefes dos outros poderes constitucionais, representados pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

Conforme o visto no capítulo 1, esta missão, sempre foi respaldada pelo ordenamento jurídico pátrio e faz com que o papel das Forças Armadas ao longo do tempo, apresente-se de forma tão evolutiva quanto nossa Carta Magna.

No topo da pirâmide dos amparos legais, atualmente encontra-se no art. 142 da Constituição Federal de 1988, pois as hipóteses emprego deverão ser reconhecidas, sempre, pelo Chefe do poder Executivo Federal ou Estadual quando das intervenções, pois essas autoridades transferirão em ato formal ao comandante das operações o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações e, somente após isso e que serão empregadas as Forças Armadas.

Isto ocorrerá porque quando os órgãos de segurança pública forem considerados indisponíveis por diversos motivos, todas as formalidades previstas na Constituição Federal devem ser seguidas, pois a possibilidade de um emprego equivocado afluaria na sociedade a sensação de inconstitucionalidade, Complementando a Constituição Federal para o cumprimento de determinadas missões destinadas às operações, estão detalhados os seguintes diplomas legais:

LEGISLAÇÃO E SUA REGULAMENTAÇÃO NO EMPREGO DA GARANTIA DA LEI E DA ORDEM

Existe um número considerável de disposições no ordenamento jurídico que tratam deste assunto, porém sua essência encontra-se na Lei Complementar nº 97 de 1999, e na Lei Complementar nº 117 de 2004 e apoiada pelo Decreto 3.897 de 2001.

Trataremos agora de maneira breve destes ordenamentos supracitados e de mais algumas Leis que tratam do Emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem.

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 09 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das forças armadas.

O parágrafo 5º do art.15 desta Lei Complementar, delega à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um Centro de Coordenação de Operações (CCOp), composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins. Como estabelece a norma, igualmente, ASSIS (2009, p. 159), explica que:

A partir da determinação de emprego, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas que receberão em controle operacional os órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações. A autoridade militar encarregada do comando das operações deverá estabelecer centros de coordenação de operações com os representantes dos órgãos públicos passados em controle operacional ou outros interesses afins.

De acordo com o § 6º do art. 15 da Lei Complementar nº 97 de 09 de junho de 1999, considera-se controle operacional, o poder conferido à autoridade encarregada das operações, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos dos órgãos de segurança pública, obedecidas as suas competências constitucionais ou legais.

Escudada no art.17-A da mesma lei, a competência de desenvolver ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, é do Exército desde que observados os termos e limites impostos, pelo ordenamento jurídico.

Ainda neste contexto, o Exército poderá, quando determinado, prestar apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instruções, bem como assessoramento aos órgãos governamentais envolvidos nas ações de garantia da lei e da ordem, inclusive nas de combate aos delitos transfronteiriços e ambientais.

A Lei Complementar nº 97 de 09 de junho de 1999, apesar de desvendar os caminhos legais do papel das Forças Armadas como garantidora da lei e da ordem necessitou de alterações, pois se a lei lhe delega exercer quando necessário, o papel de polícia, é preciso que haja um adestramento em um ambiente que se aproximasse ao

máximo da realidade, e não em ambientes figurados onde incidentes de toda natureza não acontecem.

Nesta linha de pensamento ASSIS (2009, p. 161) relata esta problemática da seguinte forma:

Grandes eram as dificuldades encontradas pelas Forças Armadas quando ao adestramento de sua tropa, visando ao atendimento das operações de garantia da lei e da ordem, pois os exercícios operacionais, por questões legais, ficavam limitados ao âmbito dos aquartelamentos ou campos de instrução, com pouco realismo, uma vez que as situações eram simuladas, não sendo possível a realização de atividades de adestramento em áreas públicas e com a cooperação dos órgãos de segurança pública ou órgãos públicos com interesses afins, por não ser, tal atividade, considerada de natureza militar.

A solução parcial, porém, significativa para este problema veio com a edição da lei complementar 117, de 02 de setembro de 2004 que introduziu modificações que vieram a melhorar as condições de adestramento da tropa.

A LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 02 DE SETEMBRO DE 2004

Esta lei complementar altera a Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, e dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias.

Em seu desenvolvimento, esta lei, preencheu as lacunas da lei anterior, que segundo ASSIS (2009, p. 161):

Aspecto altamente positivo para as Forças Armadas foi a introdução pela lei complementar 117/04, do §7º, no art.15, da lei complementar 97/99, determinando que as atividades desenvolvidas, tanto no preparo quanto no emprego, são consideradas como atividades militares, aplicando-se o art.9º, inc.II alínea “c”, do decreto Lei 1001, de 21.10.1969. Infere-se deste dispositivo normativo que os crimes praticados nessas atividades por integrantes da Força Armada empregada ou contra estes são da competência da Justiça Militar da União, encerrando-se de uma vez as discussões sobre questões de jurisdição.

No entanto, o preparo e adestramento só terão resultado no seu emprego real se as demais expressões do poder nacional criarem as condições políticas, econômicas e sociais torne o país um campo infrutífero para o crescimento de Forças que se configurem óbices a soberania interna do país.

A Lei Complementar 117/2004 viabiliza a ação das Forças Armadas na condução do adestramento para as operações de Garantia da lei e da ordem, porém quando o Presidente da República determina seu emprego, não se trata mais de adestramento e sim missão real.

Quando diante de uma situação real de emprego em operações de Garantia da Lei e da ordem, poder militar é capaz de neutralizar, temporariamente, os efeitos de uma determinada situação que afete os poderes constitucionais, a lei e a ordem.

Definitivamente não é possível empregar as Forças Armadas isoladamente por ocasião das crises que justifiquem seu emprego sem a presença das outras expressões do Poder Nacional e com o apoio dos órgãos de segurança pública e os órgãos públicos disponíveis.

Outro aspecto que deve ser considerado é o trato com a população civil, uma das maiores dificuldades de se colocar as Forças Armadas em operações desta natureza, é que o soldado não está inibindo a atuação de um não-nacional, neste cenário que pode por vezes acabar em confronto, todos são brasileiros.

Mesmo diante de tal mascaramento da força adversa, o soldado deve tratar a população civil com urbanidade e cordialidade, pois até que se prove o contrário todos são inocentes.

Por mais hostil que seja um determinado local de atuação, deve-se, com sobriedade respeitar os direitos individuais e constitucionais de cada cidadão, pois conquistar de maneira positiva a população local faz parte do êxito da missão.

Sobre esta disciplina intelectual das tropas segundo CASTRO apud ASSIS (2009, p.162), ‘o que desencoraja o criminoso é o desempenho sobranceiro, inteligente e tranquilo do militar de polícia, com autoridade desembaraçada e capacidade técnica de verdadeiro profissional de proteção e socorro’.

Se não agir desta forma o efeito será contrário, exalta-se os ânimos, aumenta a sensação de revolta, desgastando a imagem da força que está sendo empregada e das instituições como um todo.

De acordo com BECCARIA apud ASSIS (2009, p.163), “desgraçado governo aquele em que o monarca em cada súdito suspeita um inimigo e vê-se constrangido, para garantir a paz pública, a conturbar a paz de cada cidadão”.

Vê-se então que o adestramento que conduz ao êxito nas operações de Garantia da Lei e da Ordem não é apenas conhecer seu material e sua técnica de emprego, até porque ao contrário do combate convencional, que constitui a base doutrinária das Forças Armadas, dificilmente estará constando nas ordens as operações o verbo eliminar e o sujeito inimigo.

DECRETO Nº 3897, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências.

Grande parte da mídia procura expor a insuficiência dos órgãos de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro, diante da violência que se formou com ares de poder paralelo.

O Estado de ‘Guerra Civil’ citado acima que se apresenta nas ruas do Rio de Janeiro, é reconhecido até mesmo pelos integrantes do Poder Judiciário como resultado da omissão das autoridades da esfera política, que negam o caráter emergencial da necessidade de decisões muito mais rígidas do que as praticadas atualmente. Observa-se que a ilegalidade muitas vezes não reside somente na ação e sim na omissão.

Mas quando não há omissão e se define que a Força Terrestre irá atuar na Garantia da Lei e da Ordem, deve-se ter sempre em mente que a decisão de emprego dela nesse tipo de missão será de competência exclusiva do Presidente da República, conforme preceitua o art. 2º deste Decreto: Art. 2º é de competência exclusiva do Presidente da República a decisão de emprego das Forças Armadas na Garantia da lei e da ordem.

De acordo com o artigo 6º, na hipótese de emprego, após determinação do Presidente da República, serão comunicados ao Ministro de Estado da Defesa por meio de documento oficial que indicará a missão, aos demais órgãos envolvidos e outras informações necessárias.

Com a decisão presidencial de emprego da força terrestre, conforme artigo 5º do mesmo decreto será ativado os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo determinado, as ações de Garantia da Lei e da Ordem.

Existe por outro lado uma corrente doutrinária que preocupada com a legalidade destas ações afirmam serem inconstitucionais. Inclusive teses apresentadas em congressos de direito (melhorar) defendendo a aplicação de sanções penais por tribunais internacionais contra os membros de nossa força militar por atuar contra civis dentro de nosso território nacional, confundindo uma ação de garantia da lei e da ordem, com a intervenção federal prevista no art. 34 de nossa constituição e mais gravemente ainda ditando uma suposta intervenção militar que não é em hipótese alguma prevista em nosso ordenamento.

Para isto vê-se no art.3º do referido decreto à previsão de que:

Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da Lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art.144 da constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as de natureza preventiva e repressiva, que se incluem na competência constitucional e legal das polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.

CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) E CÓDIGO PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM)

Em todos os níveis de Comando devem ser adotadas medidas acauteladoras eletivas à autonomia estadual e municipal e aos direitos individuais garantidos pela Constituição Federal de 1988, estando, contudo, em vigor, a legislação pertinente ao Código Penal Militar (CPM) e ao Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Os crimes cometidos por militares durante as operações de Garantia da lei e da Ordem são de competência da justiça Militar. Esta competência é confirmada pelo Código Penal Militar que apresenta seu artigo 9º da seguinte forma:

Título I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR
Subtítulo
CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ:
[...]
Art. 9º - Consideram-se crimes militares em tempo de paz:
[...]
III - Os crimes praticados por militar da reserva ou reformado, ou por civil, contra as Instituições Militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:
[...]
d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância e preservação da ordem pública administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência à determinação legal superior.
Por conseguinte, deve-se buscar que todos os crimes envolvendo o emprego das Forças Terrestres, decorrentes deste Plano terão tratamento na esfera da Justiça Militar.

Desta forma o emprego e o preparo das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem e considerada atividade militar.

Existem ainda decretos que preveem o Emprego das Forças Armadas, mas não serão tratados detalhadamente neste artigo por não se tratarem diretamente de Garantia da Lei e da Ordem.

Percebe-se que apesar do seu caráter episódico, as operações de Garantia da Lei Ordem vêm sendo amplamente utilizadas desta vez, não como uma preocupação divorciada dos interesses da sociedade brasileira, mas como um socorro imediato para as mais inusitadas situações, tais como, controle de fronteira, controle de imigrantes, controle de presídios, greves da polícia militar, protestos em nossa capital federal, mas mantendo sempre o aspecto legal previsto em nosso ordenamento para a manutenção das instituições democráticas, mantendo a soberania interna, e garantindo a autonomia imparcial da justiça.

CONCLUSÃO

Com claras diretivas de como deve a força verde oliva agir para a manutenção da lei e da ordem, sempre com as diretrizes de respeito às leis constituídas, aos direitos humanos e como visto na ação desencadeada em maio de 2018, prevalecendo o respeito e a negociação, antes do emprego efetivo de sua força bélica, contra a população nacional, que restou com pouquíssimas exceções com sucesso e sem necessidade do uso da força.

Com o cenário de violência que vem assombrando nosso país, com a polarização extrema em nosso pleito eleitoral do ano de 2018, não é difícil que as instituições envolvidas diretamente neste fenômeno comecem a apresentar sinais de desgaste. Como os ataques a nosso STF em mídias sociais chegando a inclusive esdrúxulas hipóteses de fechamento de nossos tribunais, que partes de ambos os lados envolvidos. Pois es desgastes são apresentados diariamente pela mídia e abrangem desde a omissão política diante das reais necessidades da população e dos órgãos de segurança que não mais conseguem manter a ordem pública e a paz social e o crescente poder paralelo do crime organizado.

Saliento que quando iniciei este artigo, meu objetivo era unicamente apresentar a luz de nossa Constituição Federal de 1988 as formas de emprego das Forças Armadas na Garantia da lei e da Ordem, fruto de antagonismos que pudessem ameaçar a democracia.

Verifica-se que de fato os caminhos constitucionais para agir contra tais antagonismos existem e estão em busca da perfeição no que diz respeito a segurança jurídica de todos os homens e instituições envolvidas.

Porém, ainda na realização deste trabalho, observei fatos e acontecimentos neste ano de 2018 que tornaram a ótica mais ampla, como a intervenção de nossos militares em situações mais adversas como a “greve” dos caminhoneiros, em que foi acionado para garantir os itens básicos de subsistência de nossa população como também

garantir funcionamento de hospitais de postos de saúde e até mesmo o tratamento da água potável, evitando assim o caos geral em nossa sociedade.

A omissão principalmente política com vários setores de nossa sociedade tem causado graves ameaças a ordem social, a paz pública e a manutenção das instituições.

Importa como resultado desta omissão que é visto a cada dia o definhamento dos órgãos de segurança Pública, sustentado a duras penas pelo alto grau de profissionalismo de seu pessoal. Como de nossa saúde pública que também mantida heroicamente pelos profissionais que saúde ou nossa educação, tornando nossa sociedade um barril de pólvora prestes a explodir.

As evidências disso se apresentam através das greves e motins, protestos por vezes violentos, a divisão violentíssima de nossa sociedade dentre outras tornando imperioso o preparo de nossa força militar que sustenta nossa democracia através dos séculos para prontas intervenções dentro dos preceitos de garantia da lei e da ordem, para nos manter soberanos e coesos enquanto sociedade organizada debaixo de nossa carta magna de 1988 e do fortalecimento de nossas instituições através da poderosa coerção da força de nosso braço forte e amigo de nossas instituições militares, que mesmo com discordâncias de parte da sociedade sempre agiu para o bem e manutenção dos valores e objetivos nacionais descritos em nossa carta magna.

Observa-se então que apesar de se buscar a legalidade das ações das Forças Armadas, um dos maiores problemas identificados foi a omissão política que leva ao seu emprego equivocado, pois a usa de maneira indiscriminada como se tudo fosse resolvido com a presença ostensiva de nossos valorosos militares que caçam desde mosquitos em epidemias de dengue até o auxílio aos desvalidos que fogem de governos ditatoriais e se socorrem no seio amigo de nossa nação na fronteira norte de nosso país.

As ações de garantia de lei e ordem dentro de nosso ordenamento pátrio devem ser olhadas com o entendimento que são a última barreira entre o caos e nossa sociedade organizada conforme esta preconizado no art. 142 de nossa constituição bem como em toda a legislação que a ampara.

O emprego das Forças Armadas em operações de Garantia da lei e da Ordem, afirmo novamente, é uma medida extrema e nobre, por isso, deve requerer situações extremas, sob pena de banalização de seu emprego e com ela, toda a carga negativa que isto pode trazer na manutenção das instituições democráticas.

Contudo, como resultado deste artigo afirmo que caminho constitucional está correto, o art. 142 define claramente o papel das Forças Armadas, Os conselhos estão

constituídos como instituições constitucionais em seu papel e assessoramento, as Leis estão evoluindo doutrinariamente e o homem na ponta da linha, agora inclusive respaldado pela mudança constitucional que da o respaldo necessário também está ciente de que Garantia da Lei e da Ordem não é guerra, graças ao treinamento constante de seus quadros e a plena consciência do limite que lhe impõe agir em território pátrio contra os irmãos nacionais.

Resta apenas que a visão política de nossos representantes não permita que tais ações virem chamariz de holofotes eleitoreiros para aqueles que precisam disso. Quanto a população civil, que seja informada do real propósito destas ações para que de nenhuma maneira passe em suas mentes a possibilidade de confundi-las com arbitrariedade ou Golpe.

O propósito das operações de Garantia da Lei e da Ordem será a defesa do funcionamento das instituições democráticas de nosso país, visando a solidez da soberania, de nossa democracia, de nossas instituições garantindo a perenidade de nossa grande pátria a qual a defendemos, inclusive este que escreve desde o nascimento de nossa nação.

LAW ASSURANCE ACTION AND ORDER, A RENOWNED LEGAL ALMOST UNKNOWN

ABSTRACT: The purpose of the summary is to analyze the procedures and legality of the application of the armed forces in actions or as they are called in the military environment missions of guarantee of law and order, within the prism of the constitutional and infraconstitutional legislation, for the maintenance and protection of democratic institutions and powers and maintenance of law and order within the national territory. Clarify the legality of employment of military forces within the national territory, for the maintenance of democracy.

Key words: Guarantee. Law. Order. Constitution. Democracy.

REFERÊNCIAS

ASSIS, J. C. de N.; COIMBRA, C.R.; CUNHA, F. L. (2009). *Lições de direito para atividade das policias militares e das forças armadas*. 6 ed, Curitiba: Juruá.

BRASIL (2001). *DECRETO Nº 3.897, DE 24 DE AGOSTO 2001*. Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 23 abr. 2018.

BRASIL (1988). *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL (2004). *LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 2 DE SETEMBRO DE 2004*. Altera a Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp117.htm. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL (1999). *LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999*. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp97compilado.htm>. Acesso em: 20 abr.2018.

BRASIL (1969). Decreto Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. *Código Penal Militar*. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de outubro de 1969. Disponível em:<www.planalto.gov.br/legislação>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

BRASIL (1969). Decreto Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. *Código de Processo Penal Militar*. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de outubro de 1969. Disponível em: <www.planalto.gov.br/legislação>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

CANOTILHO, J. J. G. (1993). *Direito Constitucional e a teoria da constituição*. 6 ed, Portugal: Gráfica de Coimbra.

LENZA, P. (2008). *Direito constitucional esquematizado*. 12 ed. São Paulo: Saraiva.